SUJEITO PASSIVO:
ENDEREÇO:

PAT Nº: 20253000400122
DATA DA AUTUAÇÃO: 04/07/2025
CAD/CNPJ:
CAD/ICMS: 00000000675245
DECISÃO 20253000400122*/2026/PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN*

1. Realizar operação de comércio com bovinos desacompanhada de documento fiscal.. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

Em procedimento de fiscalização volante realizado no dia 03/07/2025, às 11h03, em abordagem ao veículo placas SLG7G14 e SLG7F94 conduzido por , foi constatado o transporte de 36 bovinos machos de 24 a 36 meses conforme. GTAS 192744 e 192745, desacompanhados de documento fiscal próprio. Posteriormente ao início da ação fiscal foram emitidas as nfes de nº 6136995 e 6137006, totalizando R$ 122.112,00.

A infração foi capitulada nos art. 107, VII; 109 § § 1º e 2º do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22721/2018 e art. 78, § 3º, I, III e IV do Anexo XIII do citado regulamento. A penalidade foi art. 77, VII, e, 2 da Lei 688/96.

Foi atribuída responsabilidade à LUCIMAR PEREIRA, CPF 809.311.972-87, que nmanteve-se inerte, após notificação.

Demonstrativo da base de cálculo: ICMS R$ 122.112,00 x 12% = R$ 14.653,44; multa: R$ 14.653,44 x 100% = R$ 14.653,44; total: 29.306,88.

Consta que o sujeito passivo foi notificado, em 28.07.2025, apresentando defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que, em 02.07.2025, vendeu 234 bovinos machos, para o Frigorífico JBS S.A, CNPJ(MF) 02.916.265/0037-70, com emissão da Nota Fiscal de nº. 6134414 (Chave de Acesso 1125 0705 5992 5300 0147 5589 1006 1344 1410 5317 8403), os quais foram transportados em comboio, sendo 18 dezoito animais para cada carga, o que originou a emissão para transportes através de GUIA DE TRANSPORTE ANIMAL – GTA, para cada carga.

No dia 03 (três) de Julho de 2025, quando do transporte de 36 animais através do veículo de placas de nºs. SLG7G14 e SLG7F94, conduzido pelo Srº. Mateus Marques de Souza, foi abordado em um procedimento de FISCALIZAÇÃO VOLANTE, sendo indevidamente considerado que " estava desacobertado de documento fiscal equivalente ", que na ocasião não foi considerado o fato da cópia da Nota Fiscal emitida de nº. 6134414, que estava junto com as GTA emitida de nº. 192744 e 192745, que transportavam os animais em comboio.

Para a liberação dos animais (36), foi solicitado a emissão de outra Nota fiscal para cada carga, sendo as mesmas emitidas e enviadas sob nº. 6136995 (1125 0705 5992 5300 0147 5589 1006 1369 9510 5317 8408) e 6137006 (1125 0705 5992 5300 0147 5589 1006 1370 0610 5317 8403), com 18 animais cada uma, sendo efetuado a liberação para seguir viagem.

Mesmo após sanadas solicitações, foi emitido o ICMS dos produtos relacionados às Notas emitidas (6136995 e 6137006), no valor de 14.653,44 (Quatorze Mil e Seiscentos e Cinquenta e Três Reais e Quarenta e Quatro Centavos), além da multa também no valor de R$ 14.653,44 (Quatorze Mil e Seiscentos e Cinquenta e Três Reais e Quarenta e Quatro Centavos) referente ao auto de infração.

Diante do exposto não cabe considerar o pagamento do ICMS sobre os produtos, tendo em vista que é venda para frigorífico tributada com ICMS diferido.

Também não cabe a autuação pela emissão posterior das Notas Fiscais, para liberação da carga, tendo em vista que os animais já estavam acobertados pela cópia da Nota Fiscal original (6134414), juntamente com a GUIA DE TRANSITO DE ANIMAIS – GTA nº. 192744 e 192745.

Requer a improcedência da autuação, pois a operação estava devidamente acobertada por documento fiscal hábil.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Em procedimento de fiscalização volante realizado no dia 03/07/2025, às 11h03, em abordagem ao veículo placas SLG7G14 e SLG7F94 conduzido por Mateus Marques de Souza, foi constatado o transporte de 36 bovinos machos de 24 a 36 meses conforme, GTAS 192744 e 192745, desacompanhados de documento fiscal próprio. Posteriormente ao início da ação fiscal foram emitidas as nfes de nº 6136995 e 6137006, totalizando R$ 122.112,00. DSF 20253700400362.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

Art. 109. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não na forma da legislação, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, conforme previsto neste Regulamento. (Lei 688/96, art. 59)

§ 1º. A imunidade, não incidência, isenção, suspensão, redução de base de cálculo, crédito presumido ou diferimento, não dispensa o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

§ 2º. A falta de emissão do documento fiscal próprio ou a sua não exibição ao Fisco, importará renúncia à norma excludente da incidência ou do pagamento do crédito tributário e na consequente exigibilidade do imposto, nos casos de suspensão, isenção, diferimento, ou qualquer outro benefício e incentivo fiscal concedido pelo Poder Público. (Lei 688/96, art. 59, parágrafo único)

ANEXO XIII DO RICMS/RO:

Art. 78. O contribuinte emitirá, conforme as operações e prestações que realizar, os seguintes documentos fiscais:Art. 5º. As isenções, incentivos e benefícios do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal. (Lei 688/96, art. 4º)

§ 3º. É considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

I - omitir indicações;

III - não guarde as exigências ou requisitos previstos neste Regulamento

IV - contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

Não merece acolhimento a alegação da impugnante de que os 36 bovinos fiscalizados estariam regularmente acobertados pela NF 6134414, sob o argumento de que eram transportados em comboio e acompanhados das GTAs 192744 e 192745.

A fiscalização constatou que os animais estavam distribuídos em dois veículos, com 18 cabeças em cada carga, enquanto a NF 6134414 consignava o total de 234 animais. Não havia, portanto, documento que individualizasse as cargas ou estabelecesse, de forma inequívoca, o vínculo entre os animais efetivamente transportados e aqueles relacionados na referida nota fiscal. A simples apresentação da NF e das GTAs não é suficiente para comprovar essa correspondência.

Sendo o transporte realizado de forma fracionada, caberia ao contribuinte emitir documentação fiscal própria para cada carga, com a devida vinculação à operação original. O fato de a operação destinada ao frigorífico estar sujeita ao diferimento do ICMS não afasta essa exigência documental.

As NF 6136995 e 6137006, emitidas somente após a abordagem fiscal, também não descaracterizam a infração, pois não podem produzir efeito retroativo para suprir a ausência de documentação adequada no momento da circulação. Sua

emissão posterior, inclusive, evidencia a necessidade de regularização documental das cargas.

Dessa forma, não comprovado que os animais fiscalizados correspondiam à operação documentada pela NF 6134414, permanece caracterizada a irregularidade no transporte, devendo ser mantida a exigência fiscal.

Quanto à responsabilidade atribuída ao transportador Lucimar Pereira, a Lei nº 688/96, em seu art. 11-A, II, "c", estabelece a responsabilidade solidária do transportador pelo pagamento do crédito tributário quando a mercadoria recebida para despacho ou transporte estiver, total ou parcialmente, desacompanhada de documentação fiscal, ou acompanhada de documentação adulterada, inutilizada, falsa ou declarada inidônea.

No caso, conforme se extrai dos autos, os veículos utilizados no transporte dos animais estavam sob sua titularidade, circunstância que, nos termos da legislação aplicável, atrai sua responsabilidade solidária pelo crédito tributário decorrente da irregularidade constatada.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R$ 29.306,88 (vinte e nove mil, trezentos e seis reais e oitenta e oito centavos), devendo o mesmo ser atualizado até data do pagamento.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, *26/09/2026*

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA